

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.04.2002

EMENTÁRIO Nº 2 0 6 4 - 1

14/03/2002

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N. 685-9 RORAIMA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO: PGE- RO FÁBIO BASTOS STICA
RECLAMADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

COMPETÊNCIA - ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBJETO - IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. A incidência do disposto na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal não prescinde, no caso de impedimento ou suspeição, de apreciação do incidente na origem, pronunciando-se os integrantes do tribunal de justiça sobre a pecha.

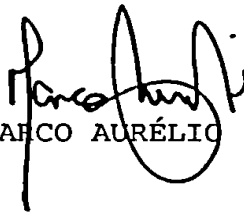
IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO - DECLARAÇÃO - ALCANCE. O impedimento ou a suspeição reconhecidos em certo processo nele surtem efeitos, não alcançando automaticamente processo diverso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na reclamação.

Brasília, 14 de março de 2002.


MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE
E RELATOR

14/03/2002

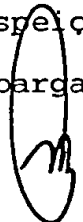
TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N. 685-9 RORAIMA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO: PGE- RO FÁBIO BASTOS STICA
RECLAMADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O Ministério Público do Estado de Roraima, com vistas a preservar a competência desta Corte e à luz do artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal, apresenta reclamação contra o Tribunal de Justiça local. Assevera que, em março de 1997, ajuizou ação civil pública (autuada sob o nº 136/97), com pedido de liminar e antecipação de tutela, objetivando obter a declaração da nulidade dos atos administrativos da Corte que implicaram a nomeação de parentes dos desembargadores para cargos em comissão. Alcançada a tutela em primeiro grau, o Tribunal pleiteou a suspensão da eficácia da decisão, havendo logrado êxito. Afirma que, na mesma linha de atuação, insurgiu-se também contra o nepotismo existente no Tribunal de Contas local, propondo ação civil pública, e, da mesma forma, restou deferida a antecipação de tutela, seguindo-se o pedido de suspensão do ato, dirigido ao Tribunal de Justiça, ainda que cinco dos seis desembargadores da Corte estivessem sob suspeição, porquanto envolvidos na primeira ação. Apesar disso, o desembargador



Elair Moraes, usurpando a competência desta Casa, concedeu a suspensão. Aduz o Ministério Público ter ficado clara a pretensão do Tribunal de julgar demanda cujo deslinde lhe interessava diretamente. Ressalta que ambas as ações civis públicas, porque conexas, tramitam conjuntamente na Segunda Vara Cível de Boa Vista, para julgamento simultâneo nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil. Por outro lado, consoante sustenta, na primeira - a de nº 136/97 -, há expressa declaração de impedimento dos cinco desembargadores nas exceções que restaram formalizadas. Formula pedido do seguinte teor:

Caracterizada, portanto, *quantum satis*, a ocorrência da hipótese do art. 102, inciso I, alínea "n", CF/88, requer o Reclamante - com fulcro no inciso II, art. 14, Lei 8038/90, c/c. art. 158, RISTF - que ordene Vossa Excelência a imediata suspensão da decisão proferida pelo Desembargador Elair Moraes no "Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 007/97" (doc. 09), restabelecendo-se desse modo a tutela antecipada pelo Douto Juízo da Segunda Vara Cível na "Ação Civil Pública n. 335/97" e contendo - por via de consequência - a sangria irregular de numerários dos cofres públicos destinada ao pagamento de servidores cujos provimentos são ilegais, imorais e nulos de pleno direito, acautelando-se o Estado de Roraima contra os danos financeiros irreparáveis que se fazem emergentes.

Requer-se ainda a remessa imediata dos autos de "Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 007/97" a essa Suprema Corte (art. 158, RISTF), bem como a requisição de informações ao Tribunal de Justiça de Roraima, no prazo de dez dias (art. 14, inciso I, Lei 8038/90).

E, por derradeiro, requer-se que o Supremo Tribunal Federal julgue procedente a vertente reclamação, avocando o conhecimento do "Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 007/97" - em que se verifica a usurpação da vossa Douta competência constitucional - e cassando a decisão exorbitante do Eminentíssimo Desembargador Elair Moraes no requerimento antes declinado (art. 161, incisos I e III, RISTF) (folhas 11 e 12).

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima prestou as informações de folha 296 a 307. Salienta, preliminarmente, ser uma

RCL 685-9 RR

constante a atuação equivocada do Ministério Público local, no que se utiliza da ação civil pública para o resguardo de todo e qualquer interesse, mesmo aqueles que não podem ser enquadrados como difusos ou coletivos. No particular, o interesse chegaria a ser pessoal, "(...) com relances de posicionamentos políticos dos que se deixaram envolver pela mídia fácil da projeção pessoal, a custa de destemperos de linguagem forense do magistrado" (folha 298). Em passo seguinte, defende o não-cabimento da reclamação na espécie, uma vez que se estaria diante da tentativa de caracterizar "como existente uma relação processual ainda inexistente, porquanto a competência originária para julgar, em grau de recurso, qualquer ação civil pública, é deste Tribunal e, não tendo havido julgamento de nenhuma exceção de suspeição contra todos os membros da magistratura ou, em que mais da metade dos membros deste Tribunal estejam impedidos, não se configura a situação fática primeira do supracitado dispositivo constitucional" (folha 301). Alude à extemporaneidade da medida, porque apresentada "muito tempo antes de estar, ou não, configurada a existência do reconhecimento da suspeição da totalidade ou da metade dos membros desta Corte de Justiça" (folha 302). Procura ainda demonstrar a ausência do interesse propalado.

O Procurador Geral da República, em parecer de folha 356 a 359, preconiza seja julgada procedente a reclamação para que se determine a remessa dos autos do pedido de suspensão de tutela

antecipada nº 7/97, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para esta Corte.

À folha 361, despachou o Ministro Carlos Velloso, requisitando informações sobre o andamento do referido processo e solicitando ao reclamante que informasse se persistia o interesse no julgamento da reclamação.

Daí a peça de folhas 368 e 369, acompanhada de documentos. O Ministério Público noticia que, uma vez suspensa a eficácia da decisão relativa à antecipação da tutela, deu-se o arquivamento dos autos sem a interposição de recurso, porquanto optou pela utilização da reclamação. Dessa forma, requer o prosseguimento do feito.

À folha 511 à 513, há nova manifestação do reclamante, dando conta que, a par de haver proposto a reclamação em agosto de 1997, encontra-se ainda pendente de decisão o pedido de liminar formulado. Esclarece que, nesse período, houve substancial alteração da composição do Tribunal de Contas do Estado, tendo sido empossados quatro novos conselheiros, dos quais dois, "em virtude de não ter havido qualquer decisão desse Supremo Tribunal, acharam por bem nomear mais alguns parentes que não eram servidores efetivos, em cargos comissionados dos respectivos gabinetes" (folha 512), persistindo a prática do nepotismo. Aduz que a situação, além de desgastar a atuação funcional do *parquet* perante a sociedade, constitui "um péssimo exemplo para todos os administradores públicos

locais" (folha 513). Assim, insiste na necessidade de julgamento urgente do pedido.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Os reiterados pronunciamentos desta Corte acabaram por conferir alcance de verdadeira exceção à alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e àquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados". É que ocorre o deslocamento do processo sem que se percorram, até a chegada a esta Corte, os patamares reveladores da organização do próprio Judiciário. Portanto, de acordo com essa jurisprudência sedimentada, na hipótese de impedimento ou de suspeição, indispensável é que assim se declare o juiz envolvido na espécie.

Pois bem, no caso dos autos, o Ministério Público parte da premissa de que o impedimento em certo processo implica, ante a identidade de matérias, óbice nos demais. Em síntese, considerando a circunstância de integrantes do Tribunal estarem impedidos em determinada ação civil pública, a versar sobre nomeações naquela Corte, assevera que restou configurada a usurpação da competência desta Corte, mais precisamente da própria



RCL 685-9 RR

Presidência, no que veio a ser suspensão, por um dos membros do Tribunal de Justiça, tutela antecipada em ação civil pública diversa, a envolver o Tribunal de Contas local. Mais do que isso, contentou-se o Ministério Público com a via única da reclamação e aí deixou precluir o ato que, segundo sustenta, está contaminado com a pecha da suspeição. O fato de, na primeira instância, o Juízo haver determinado a apensação dos processos, vislumbrando a conexão, não é conducente, por si só, a firmar, de forma irrefutável, o vício, já que, sentenciadas as ações e interpostos os recursos, o Tribunal de Justiça poderá afastar a reunião dos processos. Tendo presente que a reclamação lastreia-se em causa de pedir única, ou seja, a incidência da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, isso quanto à atuação de desembargador do Tribunal de Justiça, suspendendo tutela antecipada em ação civil pública a envolver o Tribunal de Contas, julgo improcedente o pedido formulado.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO N. 685-9

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

RECLTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ADV. : PGE-RR FÁBIO BASTOS STICA

RECLDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na reclamação. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 14.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 *Luiz Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador